**JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 130-A, § 2º da Constituição Federal, *compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.*

O citado dispositivo constitucional ainda dispõe, por meio do inciso II do § 2º, que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público *“zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo dos Tribunais de Contas”.*

Nesse sentido, quanto às atribuições institucionais do Ministério Público definidas na legislação esparsa, o artigo 26, III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispõe que compete ao Ministério Público *“cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”.*

Para conferir efetividade a esta determinação legal, o Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016, instituiu o “*Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”.*

Por meio de referido cadastro, disciplina-se, de forma pormenorizada, um programa de banco de dados, de abrangência nacional, para cumprimento do determinado no art. 26, inciso III, da Lei nº 11.340/2006. Como sistemática, tem-se que deverão ser alimentados no sistema todos os processos em que haja a aplicação da Lei nº 11.340/2006, inclusive os casos de feminicídio em contexto de violência doméstica contra a mulher (CP, art. 121, § 2º, c/c § 2º-A, inciso I).

Nesse contexto, ficou definido que os Ministérios Públicos realizariam a alimentação do banco de dados, incumbindo-lhes, ainda, a fiscalização da atuação policial para o adequado preenchimento dos campos constantes da taxonomia do cadastro nacional (Art. 3º da Resolução nº 135/2016).

Ocorre que, até o presente momento, desde a implantação do sistema, já foram detectadas várias situações em que a alimentação do cadastro foi realizada de forma deficiente, com o preenchimento dos campos da taxonomia do cadastro em percentuais inferiores aos estabelecidos pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – CDDF, responsável por coordenar e gerir o banco de dados.

Neste quadro, faz-se necessário que o Conselho Nacional do Ministério Público adote medidas e estratégias que tenham por escopo precípuo a estabilização do sistema de dados, no que diz respeito a um satisfatório e eficiente preenchimento dos campos da taxonomia, no intuito de que os comandos constitucionais e legais (Lei nº 11.340/2006), em relação às funções institucionais do Ministério Público, sejam detidamente cumpridos.

Com efeito, são duas as medidas que se revelam convenientes e oportunas para aperfeiçoamento do cadastro.

A primeira, no sentido de que, em casos de preenchimento indevido e/ou incompleto pelos membros dos Ministérios Públicos locais, no que se refere aos campos de taxonomia do Cadastro Nacional de Violência Doméstica, compete aos Corregedores-Gerais a adoção de providências pertinentes para a correção das informações junto aos respectivos agentes ministeriais.

Referida providência se justifica, na medida em que os dados são alimentados de forma pulverizada por membros ministeriais de todo o território nacional, de modo que, com essa nova sistemática, a autoridade máxima correicional local, mais próxima a esses membros, terá condições de supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais desses agentes, em um primeiro momento.

A segunda precaução a ser adotada diz respeito à inclusão, na Resolução nº 135/2016, de parágrafo que disponha que os preenchimentos das informações em percentuais inferiores aos estabelecidos pela Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais – CDDF, constantes da respectiva Tabela da Taxonomia do Cadastro Nacional de Violência Doméstica, **de forma injustificada**, poderá ensejar, no âmbito deste Conselho Nacional, a instauração de procedimento administrativo de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo - RIEP em relação ao membro ministerial responsável pelo envio das informações ou em relação ao Corregedor-Geral local que não adotar as providências cabíveis e ao alcance para a correção das informações.

Portanto, entendo que a minuta elaborada se reveste de importância para o desempenho das atividades do Ministério Público brasileiro, razão pela qual submeto a presente proposta de Resolução ao egrégio Plenário.

Brasília/DF, 29 de maio de 2018.

**VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO**

Conselheiro

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO RESOLUÇÃO nº \_\_, de \_\_\_de\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2018.**

Insere os parágrafos 4º, 5º e 6º no art. 2º da Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016, para dispor sobre o preenchimento dos campos de taxonomia do Cadastro Nacional de Violência Doméstica – CNVD.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,** no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de maio de 2018.

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República atribuiu ao Conselho Nacional do Ministério Público competência para o controle da atuação financeira e administrativa do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (art. 130-A, § 2º da CF);

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, no escopo de que sejam adotadas providências para o exato cumprimento da lei (art. 130-A, § 2º, inciso II, da CF);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, define como função institucional do Ministério Público *“cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”;*

**CONSIDERANDO** que, para cumprimento do que determinado na Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016, instituindo o *“Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”;*

**CONSIDERANDO** que o referido banco de dados é alimentado pelos membros dos Ministérios Públicos de todo o território nacional, de forma pulverizada, e que, para o correto preenchimento dos dados, também incumbe aos Ministérios Públicos locais a fiscalização da atuação policial para o adequado suplemento dos campos constantes da taxonomia do cadastro nacional;

**CONSIDERANDO** que, após a implantação do sistema, já foram detectadas situações em que a alimentação do cadastro foi efetivada de forma deficiente, com preenchimentos dos campos da taxonomia do cadastro em percentuais inferiores aos estabelecidos pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – CDDF, responsável por coordenar e gerir o banco de dados;

**CONSIDERANDO** que, frente ao cenário do preenchimento dos dados, por vezes deficiente, é necessário que o Conselho Nacional do Ministério Público adote estratégias e sistemáticas que tenham por escopo a adequada estabilização do sistema, no que diz respeito ao correto e satisfatório suplemento dos campos da taxonomia do cadastro, mormente para que os comandos constitucionais e legais (Lei nº 11.340/2006), no que toca às funções institucionais do Ministério Público, sejam detidamente cumpridos, **RESOLVE inserir os seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º no art. 2º da Resolução nº 135/2016:**

§ 4º. Os dados referidos neste artigo deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional do Ministério Público com observância dos percentuais mínimos estabelecidos pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, competindo aos Corregedores-Gerais locais a adoção das providências pertinentes, junto aos respectivos membros e servidores ministeriais, para a correção do não envio ou das informações preenchidas em percentuais inferiores aos fixados como mínimos.

§ 5º. O preenchimento das informações pelo Ministério Público local em percentuais inferiores aos que forem estabelecidos pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP poderá ensejar a instauração de procedimento administrativo de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em relação ao membro ministerial responsável pelo envio das informações ao Corregedor-Geral local ou em relação a este último, no caso de não adotar as providências cabíveis para a correção das informações.

§ 6º. A instauração da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, na conformidade do parágrafo anterior, poderá se dar de ofício no âmbito do CNMP, mediante provocação do Corregedor-Geral local ou de qualquer interessado.

Esta resolução entrará em vigor imediatamente após a sua publicação.

Brasília, \_\_, de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.